

P A R E C E R

Nº 0972/2019¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que estabelece normas para instalação e uso de parklets no município. Considerações.

CONSULTA:

Indaga-se sobre a constitucionalidade e legalidade projeto de lei que estabelece normas para instalação e uso de parklets no município.

A consulta vem instruída com o referido projeto de lei.

RESPOSTA:

As normas acerca de direito do urbanismo são de competência comum da União, Estado, Distrito Federal e municípios, na forma do artigo 24, I, da Constituição Federal. Compete aos municípios, em especial, editar normas, complementares à legislação federal e estadual, que tratem de matéria de interesse local, em especial, da ordenação e ocupação do solo urbano e do desenvolvimento urbano. Tudo isso no exercício das competências legislativas municipais, previstas no artigo 30, VIII, da Constituição da República, respeitadas as normas constitucionais e as leis federais que regem a matéria.

A iniciativa de leis que tratem de direito do urbanismo é, em regra, comum do Chefe do Poder Executivo e dos membros do Poder Legislativo. A iniciativa é privativa do Prefeito Municipal quando, para elaboração e implementação da lei, forem necessários estudos técnicos que devem ser realizados pelo Poder Executivo ou quando a lei criar ou

¹PARECER SOLICITADO POR EUCLIDES DE QUADROS, ANALISTA PARLAMENTAR - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

ampliar ações, programas municipais e/ou atribuições do Executivo. Isso porque é função típica do Poder Executivo implementar ações e programas no município; logo, cabe também ao Executivo decidir quais ações e programas efetivar e em que momento.

O projeto de lei em análise trata da instalação de parklets no município. Parklets consistem em estruturas de lazer e convívio em área pública, contígua as calçadas, onde, anteriormente, havia espaço para estacionamento de veículos. A implementação do projeto de lei em tela, portanto, depende de estudos que indiquem em que áreas podem ser instalados os parklets, bem como cria atribuições para órgãos do Poder Executivo, dado que estabelece um procedimento de análise de requerimentos de particulares para instalação dos referidos equipamentos urbanos. É correto, pois, que a iniciativa da lei seja do Chefe do Poder Executivo.

Importante ressaltar, contudo, que as leis que tratam de uso e ocupação do solo devem ser debatidas com a sociedade em audiências públicas antes de sua aprovação, na forma do artigo 40, §4º, e 43 do Estatuto das Cidades (Lei 10.257/2001). Destaque-se que, embora os dispositivos do Estatuto das Cidades exijam audiências públicas para aprovação e alteração do plano diretor, o melhor entendimento da norma é no sentido de que todas as leis que tratem de matéria própria dos planos diretores e seus instrumentos - como ocupação e uso do solo e zoneamento - devem ser precedidas de audiência pública. A participação da coletividade na elaboração de tais normas é realização do princípio democrático e da soberania popular, lembrando-se que, mesmo em democracias representativas, existem formas de participação direta da população nas decisões políticas que, quando previstas na Constituição e nas leis, devem ser respeitadas.

Especificamente com relação à instalação de parklets, esse Instituto já se posicionou no sentido de que a aprovação de lei que regulamenta o tema deve ser precedida de audiências públicas.

Nesse sentido, esclareceu-se no Parecer do IBAM nº 2669/2018 que:

"Dentro deste contexto, temos que o legislador constituinte estabeleceu que compete ao Município promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (artigo 30, VIII, da Constituição Federal). Compete, ainda, ao Município promover a política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, que deve ter por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182 da Constituição Federal).

"Em assim sendo, há de se atentar ao fato de que os arts. 40, § 4º e 43 da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) determinam que no processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização da sua implementação deve ser garantida a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas de vários segmentos da comunidade. Muito embora o referido dispositivo legal apenas mencione a elaboração do plano diretor, decerto que os seus instrumentos de igual forma também exigem a promoção de audiências públicas. Desta sorte, tanto o Plano Diretor quanto as leis de uso e ocupação, zoneamento e demais que venham possibilitar a aplicação dos instrumentos do Plano Diretor exigem o debate público.

"Em que pese ser o Brasil uma democracia representativa, é clara a vontade do legislador de permitir, ao cidadão, participar diretamente da definição das políticas urbanas, sem intermediários, eleitos ou não. E viabiliza essa diretiva através, inclusive, de instrumentos como plebiscito, referendo e audiência pública, por expressa previsão constitucional e do Estatuto das

Cidades."

Por todo exposto, concluímos que o projeto de lei poderá ser aprovado, desde que a matéria seja discutida previamente em audiências públicas, na forma dos arts. 40, § 4º e 43 da Lei nº 10.257/2001.

É o parecer, s.m.j.

Júlia Alexim Nunes da Silva
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2019.